

BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2019

Edição n. 21 – 16/2/2019 a 28/2/2019

APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ

RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, os recursos repetitivos representam o conjunto de processos selecionados para julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACESSO ÀS EDIÇÕES DO BOLETIM

Para consultar outras edições do Boletim de Precedentes, acesse o *portal* do STJ, página *Repetitivos e IAC*, item *Boletim de Precedentes*, ou diretamente neste link: [clique aqui](#).

TEMA REPETITIVO AFETADO

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 962

Processo(s): REsp n. 1.787.156/RS, REsp n. 1.776.138/RJ e REsp n. 1.377.019/SP

Relatora: Min. Assusete Magalhães

Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Data da afetação: 21/2/2019 (REsp 1.787.156/RS - Novo processo vinculado)

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

CORTE ESPECIAL

- **Tema:** 587

Processo(s): REsp n. 1.520.710/SC

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Tese firmada: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973;

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos (pressupostos do instituto da compensação, art. 368 do Código Civil). o que implica a impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Data da publicação do acórdão: 27/2/2019

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 974

Processo(s): REsp n. 1.617.086/PR e REsp n. 1.612.778/RS

Relatora: Min. Assusete Magalhães

Tese firmada: A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.

Data da publicação do acórdão: 19/2/2019 (publicação do acórdão do REsp n. 1.612.778/RS)

CONTROVÉRSIAS

Conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

CONTROVÉRSIA CRIADA

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia:** 84

Processo(s): REsp n. 1.774.457/RS, REsp n. 1.791.298/RS e REsp n. 1.794.510/RS

Relator: Min. Francisco Falcão

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Descrição: Obrigatoriedade ou não de submeter a reexame necessário sentença ilíquida proferida em causa previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (18/3/2016), cujo § 3º do art. 496 aumentou para mil salários mínimos o limite para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Data da criação: 27/2/2019

DESTAQUES

NESTE TÓPICO, APRESENTAMOS NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 19-2-2019 [Corte Especial reafirma nova sistemática relacionada aos recursos repetitivos](#)
- 19-2-2019 [Repetitivo definirá tese sobre prescrição para recebimento de benefício previdenciário](#)
- 21-2-2019 [Decisão interlocutória sobre prescrição ou decadência deve ser impugnada por agravo de instrumento](#)
- 21-2-2019 [STJ atualiza banco de dados da Legislação Aplicada](#)
- 25-2-2019 [Nova edição de Jurisprudência em Teses aborda responsabilidade por dano ambiental](#)
- 26-2-2019 (CJF*) [Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal debate caso Brumadinho e Operação Pente Fino, do INSS](#)
- 26-2-2019 (CJF*) [Integração jurisdicional e inovação tecnológica marcam encerramento da reunião do Centro Nacional de Inteligência](#)

* Tribunais interessados em divulgar notícias correlatas a sistemática dos precedentes devem encaminhar a solicitação para nugep@stj.jus.br.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

[Corte Especial reafirma nova sistemática relacionada aos recursos repetitivos](#)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a nova sistemática adotada para os recursos repetitivos depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ao rejeitar a pretensão de uma parte que contestava a devolução do seu recurso à instância de origem após a afetação do tema. A parte requeria o julgamento de seu processo no STJ, mesmo com a questão jurídica em debate estando pendente de definição sob o rito dos repetitivos.

No julgamento, o colegiado esclareceu que, **uma vez afetada a matéria para o rito dos repetitivos, os recursos com idêntica controvérsia jurídica que estiverem no STJ devem ser devolvidos ao tribunal de origem** para lá permanecerem sobrestados até a definição da tese.

Está superado, assim, o entendimento segundo o qual o sobrestamento só se aplicaria nas instâncias ordinárias, enquanto no STJ os recursos poderiam seguir tramitando – jurisprudência que se apoiava no antigo CPC.

Leia o [acórdão](#).